



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.900787/2010-11
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.679 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado POSEIDON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. PESSOAS JURÍDICAS. DIREITO/RESSARCIMENTO. O. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO § 2º DO ART. 62 DO RICARF. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a aplicação do § 2º do artigo 62, do RICARF, para a adoção da decisão do Superior do Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do RESP nº 993.164/MG, nos pedidos de ressarcimento do crédito presumido do IPI, a título de PIS e COFINS, para a pessoa jurídica sujeita a estas contribuições sob o regime cumulativo.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. PESSOAS JURÍDICAS. DIREITO/RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

As pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e COFINS, sob o regime não cumulativo, não têm direito ao crédito presumido do IPI, a título de ressarcimento destas contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3401-005.340, de 26/09/2018, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte nos termos da ementa reproduzida abaixo, na parte que interessa ao litúgio em discussão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/1996. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. REGIME ALTERNATIVO. LEI Nº 10.276/2001. CABIMENTO. ENTENDIMENTO STJ. VINCULANTE.

Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 993.164/MG), a ser reproduzida no CARF, conforme Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/1996, o mesmo ocorrendo, logicamente, em relação ao regime alternativo instituído pela Lei nº 10.276/2001.

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência jurisprudencial, quanto às matérias seguintes: 1) aplicação do art. 62, § 2º, do RICARF; e, 2) apuração de crédito presumido do IPI sobre aquisições de MP, PI e ME de pessoas físicas no regime de cálculo alternativo previsto na Lei nº 10.276/2001.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade às fls. 231/240, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção admitiu, em parte, o recurso especial do contribuinte, dando-lhe seguimento apenas em relação à matéria do item 1.

No recurso especial, em relação à matéria admitida, a Fazenda Nacional alegou, em síntese, que, no presente caso, não cabe a aplicação do disposto no artigo 62, caput, § 2º, do RICARF, tendo em vista que no julgamento do RESP 993.164, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou ilegal a IN SRF nº 23/97 que regulamentava a Lei nº 9.363/96, que tinha como referência a base de cálculo do crédito presumido do IPI, prevista no art. 1º desta lei; ocorre que o pedido em análise foi formalizado com base na Lei nº 10.276/2001 cuja base de cálculo difere daquela prevista na Lei nº 9.363/96; o art. 1º da Lei nº 10.276/2001 dispõe que a base de cálculo do crédito presumido é a soma dos custos **“sobre os quais incidiram as contribuições”** para o PIS e a COFINS, disposição que não está presente na Lei nº 9.363/96; assim, não aplica ao presente caso o julgamento do STJ naquele RESP.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-010.679 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10909.900787/2010-11

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende aos requisitos do art. 67 do Anexo do RICARF; assim, deve ser conhecido.

A Fazenda Nacional alega que, no presente caso, não cabe a aplicação do disposto no § 2º do art. 62, do RICARF, visando à adoção da decisão do STJ no RESP 993.164.

O julgamento do STJ tratou do crédito presumido do IPI, a título de ressarcimento das contribuições para o PIS e para a COFINS sob o regime cumulativo, instituídas inicialmente pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, respectivamente, e posteriormente alteradas pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998.

Em face da elevada carga tributária incidente sobre produtos produzidos/fabricados no País, o Governo Federal, visando aumentar a competitividade dos produtos industrializados no País nos mercados externos e, conseqüentemente, aumentar as exportações, principalmente de produtos com maiores valores agregados, instituiu o benefício fiscal, denominado crédito presumido do IPI, permitindo às empresas produtoras e exportadoras de produtos nacionais industrializados se ressarcirem dos valores do PIS e da COFINS, sob o regime cumulativo, incidentes nas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens para utilização no processo de produção.

O crédito presumido do IPI foi instituído pela Lei nº 9.363/96 que previa o crédito do PIS e da COFINS somente sobre os custos com matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens utilizados na industrialização dos produtos exportados. Posteriormente, por meio da Lei nº 10.276, de 10/09/2001, foi criado o regime alternativo, estendendo esse benefício aos custos com energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado no interno, e aos custos de industrialização por encomenda, desde que adotado o regime alternativo previsto nessa lei.

No entanto, com a instituição do regime não cumulativo para o PIS e para COFINS pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, respectivamente, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, obrigatoriamente, estas passaram a adotar esse regime e, conseqüentemente, deixaram de ter direito ao crédito presumido do IPI a título de PIS e COFINS, independentemente da adoção de qualquer regime.

O crédito presumido do IPI tinha como objetivo o ressarcimento do PIS e da COFINS devida nos termos das LC nº 7/70, nº 70/91, e nº 9.718/98, sob o regime cumulativo. No entanto, com a instituição do regime não cumulativo, instituídos pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, para o PIS e COFINS, respectivamente, as empresas passaram se creditarem diretamente destas contribuições, às alíquotas de 1,65 % e 7,60 % sobre os custos de aquisições, nas datas de entradas dos insumos nos seus estabelecimentos industriais.

Reconhecer o direito ao crédito presumido do IPI, a título de PIS e COFINS, para as pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo destas contribuições, implica créditos em duplicidade, ou seja, o crédito presumido e o crédito básico (não cumulativo).

Aliás, o próprio artigo 14 da Lei nº 10.833/2003, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2004, veda expressamente o crédito presumido do IPI, a título de PIS e COFINS, para as pessoas jurídicas submetidos ao regime não cumulativo dessas contribuições, assim dispondo:

Art. 14. O disposto nas Leis nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e 10.276, de 10 de setembro de 2001, não se aplica à pessoa jurídica submetida à apuração do valor devido na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O julgamento do STJ no RESP 993.164 foi efetuado sob a vigência das LC nº 7/70, nº 70/91, e nº 9.718/98, em que a contribuição eram devidas sob o regime cumulativo, quando não vigia as leis que instituíram o regime não cumulativo.

No presente caso, o contribuinte estava e está sujeito às contribuições para o PIS e COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, respectivamente, ou seja, sob o regime não cumulativo.

O ressarcimento do crédito presumido, ora reclamado, foi apurado para o 1º trimestre de 2006. Portanto, os créditos do PIS e da COFINS, às alíquotas de 1,65 % e 7,60 % já foram aproveitados, quando da aquisições e entradas dos insumos no estabelecimento industrial do contribuinte.

Assim sendo, o contribuinte não tem direito ao crédito presumido do IPI, desde que adotou o regime não cumulativo para aquelas contribuições, PIS a partir de 1º de dezembro de 2002 e COFINS a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional e, conseqüentemente, a decisão da DRJ deve ser restabelecida.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas